



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.902669/2011-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.553 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2019
Matéria Irpj
Recorrente LIBER CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DCOMP. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovadas a liquidez e a certeza do crédito informado em declaração de compensação, não se homologam as compensações vinculadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Para a devida síntese do processo em tela, transcrevo o relatório do Acórdão 11-39.146 – 4ª Turma da DRJ/REC, complementando-o ao final:

A interessada acima qualificada apresentou Declarações de Compensação –PER/DCOMP, por meio das quais compensou crédito de oriundo de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 165.696,42, apurado em 31/03/2007, com débitos de sua responsabilidade.

2. Através do Despacho Decisório de fl. 14, homologou-se parcialmente o PER/DCOMP nº 25030.45727.080507.1.3.02-0354 e não se homologou o PER/DCOMP nº 32480.62373.131207.1.3.02-5586, ao fundamento de que o crédito apurado foi insuficiente para comprovar a quitação do imposto devido e apuração do saldo negativo. Os valores de imposto retido na fonte foram bem inferiores aos informados na DIPJ e no PER/DCOMP.

3. No prazo legal, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls.2/6 do processo administrativo nº 10435.720114/2012-65, apenso ao principal), por meio d aqual sustenta:

3.1. A decisão merece ser reformada, porque o crédito foi efetivamente retido na fonte, como comprovam notas fiscais, relatório de faturamento e DIPJ do período;

3.2. A fiscalização lançou multa de 50% sobre os valores compensados, com fundamento nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluídos pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 2010. Tal penalidade revela-se verdadeiro obstáculo ao direito de petição insculpido no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

Da análise do caso apresentado, foi proferido o seguinte acórdão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2007

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2007

PROVAS DOCUMENTAIS. APRESENTAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO.

Conforme preconiza o § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, é na impugnação que as provas documentais devem ser apresentadas, precluindo o direito de fazê-lo posteriormente, salvo se ocorrentes as hipóteses excepcionais previstas nas alíneas do mesmo parágrafo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido**

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual foi alegado, em síntese, a mesma tese oposta quando da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa – Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A recorrente apresentou Declarações de Compensação – PER/DCOMPs, por meio das quais compensou crédito oriundo de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 165.696,42, apurado em 31/03/2007, com débitos de sua responsabilidade.

Através do Despacho Decisório de fl. 14, homologou-se parcialmente o PER/DCOMP n.º 25030.45727.080507.1.3.02-0354 e não se homologou o PER/DCOMP n.º 32480.62373.131207.1.3.02-5586, ao fundamento de que o crédito apurado foi insuficiente para comprovar a quitação do imposto devido e apuração do saldo negativo. Os valores de imposto retido na fonte foram bem inferiores aos informados na DIPJ e no PER/DCOMP.

A glosa parcial do crédito vindicado – o saldo negativo do IRPJ apurado no 1º trimestre de 2007 – deveu-se unicamente ao fato de que os valores declarados de Imposto de Renda na Fonte – IRRF não foram confirmados na totalidade, o que contesta a recorrente, sob o fundamento de que, além de provado por notas fiscais, relatório de faturamento e DIPJ do período-base, a multa aplicada é incompatível com o Texto Magno.

Contudo, no caso em tela, a recorrente restringe a controvérsia à existência do crédito reportado na PERDCOMP, aparentemente comprovado por notas fiscais, relatório de faturamento e DIPJ do período-base, sem no entanto ter apresentado nenhum documento que demonstrasse a correção do IRRF informado na DIPJ e nos PERCOMPs.

O documento intitulado Declaração de Compensação (DCOMP) se presta, assim, a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação.

Tomando por substrato os atributos essenciais pertinentes ao crédito para sua restituição/compensação (certeza e liquidez), o reconhecimento de um direito creditório e a consequente homologação (total ou parcial) ou não de uma compensação estão condicionados à perfeita identificação do crédito pela postulante (origem e valor), haja vista ser o instituto da compensação eletrônica procedimento efetuado por conta e risco tanto da Administração Federal quanto do contribuinte, correndo contra a primeira o prazo de homologação, que uma vez decorrido impede a recuperação de eventuais valores compensados indevidamente, e de outro lado, sobre o contribuinte, que tem o dever de evidenciar o crédito em todos os seus atributos, visto que, uma vez analisado o PER/DCOMP, não é mais admitida qualquer alteração do seu conteúdo por imposição legal.

Assim, à luz dos elementos constantes no pedido (DCOMP), não poderia a autoridade *a quo* reconhecer crédito algum para a recorrente, haja vista a não confirmação da parcela referente ao IRRF noticiada pelo contribuinte em sua DIPJ.

Correta a decisão recorrida quanto a análise do caso. Vejamos passagem do *decisum*:

5. A primeira das alegações carece de comprovação, pois nada se trouxe aos autos que demonstrasse a correção do IRRF informado na DIPJ e nos PER/DCOMPs, apesar de ser na impugnação (leia-se aqui manifestação de inconformidade) o momento adequado para que as provas sejam apresentadas pela defesa, em conformidade com o que dispõe o § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

6. Ademais, o só fato de compor a DIPJ – que, como se sabe, tem hoje caráter meramente informativo – não confere a certeza quanto direito pleiteado, requisito essencial para autorizar a compensação, nos termos do art. 170 do CTN.

Os documentos carreados aos autos não são hábeis e idôneos à comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Ademais, forçoso esclarecer que o documento intitulado Declaração de Compensação (DCOMP) se presta a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação.

Destaque-se, uma vez mais, que cabe ao contribuinte demonstrar de forma cabal e plena seu direito à compensação, não tendo, no caso concreto, se desincumbido de tal ônus. Logo, improcedente o pedido do contribuinte.

Por sua vez, com relação à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da multa de 50% nos casos de indeferimento de pedidos de ressarcimento e compensação, não pode ser apreciada por este Conselho porque não é objeto da presente lide.

Conclusão

Diante do exposto, NEGÓ provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Processo nº 10435.902669/2011-42
Acórdão n.º **1302-003.553**

S1-C3T2
Fl. 58

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa